

ANEXO

Lista das entidades a que se refere o artigo 5.º

País	Entidade/rede
Bélgica	CPTE — Société pour la coordination de la production et du transport d'énergie électrique.
Dinamarca	Eltra. Elkraft.
Alemanha	Bayernwerk, AG. Berliner Kraft. und Licht (Bewag), AG. EnBW Transportnetze, AG. Hamburgische Electricitäts-Werke, AG (HEW). PreussenElektra Aktiengesellschaft. RWE Energie, AG. Vereinigte elektricitatswerke Westfalen, AG (VEW). VEAG Vereinigte Energiewerke, AG.
Grécia	Public Power Corporation (PPC).
Espanha	Red Eléctrica de España, S. A.
França	Électricité de France.
Irlanda	Electricity Supply Board.
Itália	Edison. Edison Termoelettrica.
Luxemburgo	Enel. Cegedel.
Países Baixos	Sotel.
Áustria	SEP. Osterreichische Elektrizitätswirtschaft, AG. Tiroler Wasserkraftwerke, AG. Vorarlberger Kraftwerke, AG. Vorarlberger Illwerke, AG.
Portugal	Rede Eléctrica Nacional, S. A. (REN).
Finlândia	Suomen Kantaverkko Oyj (Finnish Power Grid P. L. C.).
Suécia	Affarsverket svenska Kraftnat.
Reino Unido	National Grid Company. Scottish Power. Scottish Hydro-Electric. Northern Ireland Electricity.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 387/99

de 28 de Setembro

O desenvolvimento da educação e formação ao longo da vida, considerada como «condição para a plena participação na sociedade», assenta num conceito de educação de adultos definido como o conjunto de processos de aprendizagem, formais ou não formais, através dos quais os adultos desenvolvem as suas capacidades, enriquecem os seus conhecimentos, aperfeiçoam qualificações técnicas e profissionais e se orientam para satisfazer simultaneamente as suas próprias necessidades e as das suas sociedades, conforme definição da UNESCO estabelecida na Declaração de Hamburgo.

Uma política de educação de adultos que visa, em simultâneo, corrigir um passado marcado pelo atraso neste domínio e preparar o futuro deve assegurar respostas eficazes e adequadas que garantam a igualdade de oportunidades, permitam lutar contra a exclusão social através do reforço das condições de acesso a todos os níveis e tipos de aprendizagem, ao mesmo tempo que asseguram a transição para a sociedade do conhecimento.

Nesta óptica, a estratégia para a educação e formação de adultos deve combinar uma lógica de serviço público e uma lógica de programa, que se traduza no estímulo e apoio à iniciativa e à responsabilidade individual e de grupos, no sentido de uma capacitação crescente das pessoas e das comunidades, privilegiando para isso a dimensão local e regional e mobilizando a sociedade civil. Assim, a acção a desenvolver deve dar visibilidade e substância a estratégias de valorização pessoal, profissional, cívica e cultural, na óptica da empregabilidade, da criatividade, da adaptabilidade e da cidadania activa.

Neste enquadramento, foi constituído o Grupo de Missão para o Desenvolvimento da Educação e Formação de Adultos, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/98, de 14 de Julho, incumbido, desde logo, de desencadear o processo tendente à constituição da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA).

Assim, o presente diploma vem criar a ANEFA, com a natureza de instituto público, sujeito à tutela e superintendência dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, concebida como estrutura de competência ao nível da concepção de metodologias de intervenção, da promoção de programas e projectos e do apoio a iniciativas da sociedade civil, no domínio da educação e formação de adultos, e ainda da construção gradual de um sistema de reconhecimento e validação das aprendizagens informais dos adultos.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a natureza, as atribuições, a estrutura e o funcionamento da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, adiante designada por ANEFA.

Artigo 2.º

Natureza

A ANEFA é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia científica, técnica e administrativa.

Artigo 3.º

Tutela e superintendência

A ANEFA fica sujeita à dupla superintendência e tutela dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da ANEFA:

- Desenvolver e divulgar modelos, metodologias e materiais de intervenção pedagógica e sócio-educativa específicos para a educação e formação de adultos, dando particular atenção às pessoas mais carenciadas neste domínio;
- Promover programas e projectos nos domínios da educação e formação de adultos, a desen-

- volver por iniciativa própria ou com intervenção de entidades públicas e privadas, designadamente através da celebração de contratos-programa;
- c) Apoiar projectos e iniciativas de educação e formação de adultos que se articulem com as prioridades definidas e revistam um carácter inovador, designadamente as modalidades de ensino a distância e *multimedia*, com acompanhamento presencial;
 - d) Promover a articulação entre entidades públicas e privadas, a nível central, regional e local, no âmbito do desenvolvimento da política de educação e formação de adultos, designadamente através da formalização de parcerias territoriais;
 - e) Construir gradualmente um sistema de reconhecimento e validação das aprendizagens informais dos adultos, visando a certificação escolar e profissional;
 - f) Realizar estudos e promover a investigação no domínio da educação e formação de adultos, bem como apoiar a formação especializada de formadores e outros agentes de intervenção sócio-educativa;
 - g) Motivar, informar e aconselhar as pessoas adultas relativamente à possibilidade e oportunidades da aprendizagem ao longo da vida;
 - h) Colaborar em projectos de cooperação nos domínios da educação e formação de adultos dirigidos às comunidades portuguesas de emigrantes, às comunidades imigrantes a residir em Portugal e a países de língua oficial portuguesa.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos da ANEFA:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo;
- c) O conselho administrativo.

Artigo 6.º

Comissão directiva

1 — A comissão directiva é o órgão que dirige a ANEFA, competindo-lhe:

- a) Submeter a aprovação dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade o plano e relatório de actividades, bem como o projecto de orçamento e relatório de contas e balanço de cada exercício da ANEFA;
- b) Assegurar a gestão e o funcionamento da ANEFA, a administração do seu património e a sua representação, em juízo ou fora dele;
- c) Elaborar e aprovar os regulamentos e as instruções necessárias ao bom funcionamento da ANEFA.

2 — A comissão directiva é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

3 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 — A comissão directiva pode delegar no presidente ou em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, competindo-lhe pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) Planos e relatórios de actividades;
- b) Programas de acção a desenvolver pela ANEFA.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente da comissão directiva.

3 — São membros permanentes do conselho consultivo:

- a) O presidente da comissão directiva, que a ele preside;
- b) Três representantes do Ministério da Educação, a designar pelo respectivo Ministro;
- c) Três representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, a designar pelo respectivo Ministro;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Um representante da Associação Nacional das Freguesias;
- f) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
- g) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- h) Um representante da Confederação dos Agricultores de Portugal;
- i) Um representante da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- j) Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- l) Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- m) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- n) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas.

4 — São membros não permanentes do conselho consultivo representantes de outros organismos públicos e de entidades de natureza privada envolvidos na educação e formação de adultos e ainda personalidades de reconhecido mérito científico e pedagógico, até um número máximo de seis, a propor pelos membros permanentes.

5 — Os membros não permanentes são nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, com mandatos de um ano, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

6 — O conselho consultivo reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 8.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria financeira, ao qual compete:

- a) Promover a elaboração do orçamento da ANEFA e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a elaboração e aprovar a conta de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- c) Assegurar a arrecadação de receitas;
- d) Verificar e controlar a legalidade da realização das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Fixar o montante do fundo de maneo;
- f) Fixar o preço dos produtos e serviços;
- g) Autorizar a venda de material, equipamento e outros bens móveis considerados não operacionais;
- h) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelo presidente da comissão directiva.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, o conselho administrativo terá a faculdade de:

- a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários serviços da ANEFA todas as informações, esclarecimentos ou elementos que considere necessários;
- b) Solicitar ao presidente da comissão directiva reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

3 — São membros do conselho administrativo:

- a) O presidente da comissão directiva, que preside;
- b) O responsável pelos serviços de gestão administrativa e financeira;
- c) Um elemento a nomear por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

5 — O conselho administrativo pode delegar no presidente ou em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Disposições comuns

1 — Os órgãos colegiais da ANEFA só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações dos órgãos da ANEFA são tomadas pela maioria dos membros presentes nas respectivas reuniões, tendo o presidente ou quem devidamente o substituir voto de qualidade.

Artigo 10.º

Serviços e regime de pessoal

1 — Os serviços e o funcionamento da ANEFA são estabelecidos por decreto regulamentar.

2 — O regime do pessoal da ANEFA é fixado em decreto-lei.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 11.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas da ANEFA:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado, através dos ministérios da tutela;
- b) As participações, dotações, transferências e subsídios concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As doações, heranças ou legados de que for beneficiária;
- d) O produto da venda de bens e serviços prestados, nomeadamente através da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico;
- e) As receitas provenientes de contratos-programa celebrados com o Estado, autarquias, empresas, associações e confederações empresariais e sindicais;
- f) Os juros e valores depositados;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou título lhe sejam atribuídas e, bem assim, o produto da aplicação ou cedência a qualquer título de bens e direitos do seu património.

2 — Constituem encargos da ANEFA as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas neste diploma.

Artigo 12.º

Gestão económica e financeira

1 — A gestão económica e financeira da ANEFA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência.

2 — A ANEFA utiliza um sistema de contabilidade enquadrado no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Regime de instalação

A ANEFA entra em regime de instalação, nos termos do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, por um período de dois anos.

Artigo 14.º

Comissão instaladora

1 — Na pendência do regime de instalação, a ANEFA é dirigida por uma comissão instaladora, composta por três membros.

2 — O presidente e os vogais da comissão instaladora são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 15.º

Competências

1 — À comissão instaladora e ao respectivo presidente cabem as competências fixadas no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, incluindo a elaboração do projecto de diploma a que se refere o artigo 10.º deste decreto-lei.

2 — Compete, em especial, ao presidente da comissão instaladora coordenar a actividade da ANEFA no desenvolvimento das atribuições fixadas no artigo 4.º do presente diploma, para o que pode propor a constituição de equipas de projecto.

Artigo 16.º

Equipas de projecto

1 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, podem ser criadas equipas de projecto, até ao máximo de quatro, nomeadamente no âmbito da organização da oferta educativa e formativa e da construção de um sistema de validação e certificação de saberes e competências informalmente adquiridos.

2 — O despacho referido no número anterior deve prever a constituição das equipas, a nomeação dos respectivos coordenadores e o período de duração, bem como os objectivos a prosseguir.

3 — Os coordenadores das equipas de projecto auferem uma remuneração de valor igual à atribuída a chefe de divisão.

4 — As estruturas mencionadas no presente artigo podem ser integradas, nomeadamente, por pessoal des-

tacado ou requisitado aos serviços e organismos da Administração Pública, mantendo, nestes casos, o estatuto laboral de origem.

Artigo 17.º

Actividade regional e local

1 — A actividade da ANEFA é desenvolvida em articulação com as estruturas regionais dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — A dinamização de iniciativas de educação e formação de adultos a nível local pode ser promovida por organizadores locais.

3 — O organizador local é um agente da ANEFA, a recrutar de entre pessoal afecto aos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 18.º

Extinção do Grupo de Missão

1 — É extinto o Grupo de Missão para o Desenvolvimento da Educação e Formação de Adultos, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/98, de 14 de Julho.

2 — Todos os direitos e responsabilidades assumidos pelo Grupo de Missão referido no número anterior transitam para a ANEFA, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

3 — Consideram-se reportadas à ANEFA todas as referências feitas ao Grupo de Missão para o Desenvolvimento da Educação e Formação de Adultos.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luis Manuel Capoulas Santos* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Promulgado em 17 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.